

## CONSELHO GERAL

### ACÓRDÃO DE 1-4-1978

*Apesar de a lei (artigo 1157.º do Código Civil) considerar como mandato o que visa, exclusivamente, o interesse do mandante, um familiar deste com interesses conexos e que procura o advogado dando-lhe indicações e instruções (modelando, assim, a figura do mandante) é passível da obrigação do pagamento dos respectivos honorários.*

Em 22-1-1977, o senhor advogado, com escritório, em Lisboa, pediu laudo sobre a conta que apresentou ao «seu constituinte A., empregado de comércio, casado, residente nesta cidade.

Distribuído como processo de laudo em 25-1-1977 foi redistribuído em 7-1-1978.

O requerente prestou os esclarecimentos solicitados pelos Relatores deste processo e o requerido tomou posição pelo seu documento de fls. 22 negando a responsabilidade do pagamento por a procuração ter sido passada pela Senhora D. G. e não por ele requerido.

A questão principal e prévia que se levanta nestes autos é a de saber se um advogado pode exigir o pagamento da sua conta de honorários a pessoa diferente daquela que lhe outorga a procuração.

Segundo afirma o senhor advogado requerente foi o senhor A. quem procurou, lhe solicitou a prestação dos seus serviços profissionais, o encarregou de tratar da lide e quem com ele sempre contactou. No entanto é a sogra desse senhor, a D. G., quem passa a procuração ao senhor advogado requerente para contestar a acção de divórcio que contra ela fora intentada e deduzir reconvenção.

O requerente, no seu esclarecimento de fls. 9, diz que o requerido A. se responsabilizou pelo pagamento, não só pessoal e directamente

perante ele, requerente, como após ter recebido a nota de despesas e honorários como se alcança de uma carta que o requerido lhe escreveu (documento de fls. 10 não impugnado pelo próprio) dizendo que «aguardava o final do mês para pagar».

Esta carta, escrita e firmada pelo punho do requerido, constitui, só por si, uma assunção da obrigação de pagar.

Mas importa averiguar se, mesmo na ausência dessa carta, era ou não possível exigir do requerido o pagamento. Unicamente com base no contrato de mandato.

A D. G., que outorgou a procuração como mandante, é sogra do requerido (vide fls. 1) e vive com o genro (vide fls. 18).

O objectivo da contestação e pedido reconvenicional era a declaração do cônjuge marido como único culpado (vide fls. 1).

A face do disposto nos artigos 1784.º e 2016.º do Código Civil, entre outros, com a redacção que os mesmos tinham à data do litígio, é evidente o interesse patrimonial que para a D. G. podia advir do ganho da causa, com a obtenção de alimentos e benefício que viesse a ter com a partilha, repercutindo-se em aumento da capacidade patrimonial do agregado familiar.

Indirectamente o benefício alargava-se ao genro, membro desse agregado.

Caracteriza-se, assim, o interesse conexo do requerido no mandato: se a sogra ganhar, ela virá a beneficiar. Daí que ele tenha interesse em escolher um advogado capaz e competente para a causa da sogra e se estabeleça, entre ele e o advogado escolhido, a relação de confiança que é a base do contrato de mandato.

É o requerido quem modela a esfera da mandante dando instruções directas ao mandatário.

Isto não significa que haja entre ele e o requerente um contrato de mandato puro. Mas, ainda que se recuse a figura de mandato de interesse comum, em virtude de o artigo 1157.º do Código Civil só considerar como mandato o que visa exclusivamente o interesse do mandante, estaríamos perante um negócio misto ao qual são aplicáveis as normas do contrato de mandato em que possa, com segurança, existir analogia.

E, também em tais termos, afigura-se possível ao senhor advogado exigir do requerido o pagamento dos seus honorários.

Resta, agora, apreciar a justeza da conta apresentada.

O requerente contestou a acção de divórcio com pedido reconvenicional e formulou pedido de assistência judiciária restrito à isenção do prévio pagamento de preparos, selos e custas e que lhe foi concedido. Apreciou o questionário, elaborou o rol de testemunhas e compareceu a duas audiências de discussão e julgamento, uma vez que a primeira foi adiada.

O trabalho desenvolvido é modesto como se vê da cópia dos arti-

culados. A acção veio a ser julgada procedente com base na separação e a reconvenção improcedente com culpas iguais de ambos os cônjuges.

Os honorários foram fixados em 5000\$00, valor que se reputa equilibrado em função dos interesses em causa, resultado obtido, trabalho desenvolvido e situação económica alegada do recorrido.

Acordam, assim, os deste Conselho Geral em dar laudo favorável ao senhor advogado requerente.

Lisboa, 1 de Abril de 1978.

*António Carlos Lima, Augusto Lopes Cardoso, F. da Silva Fernandes, Maria Clara Lopes, Augusto Arala Chaves, António Joaquim Mendes de Almeida, José Manuel Coelho Ribeiro, A. Osório de Castro, Manuel Lobo Ferreira, Joaquim Carmelo Lobo e Fernando Grade.*

## ACÓRDÃO DE 18-2-1978

*Seja qual for a forma de recrutamento do agente estadual e a fonte da sua remuneração, desde que o tipo de funções que ele desempenha determine a possibilidade de fazer surgir os inconvenientes que estão na base das incompatibilidades previstas na lei é de observar o preceituado no artigo 591.º do E. J. E, assim, um técnico da Direcção dos Serviços das Relações Colectivas do Trabalho de Lisboa não pode ser inscrito nos quadros da Ordem.*

O senhor Dr. S., devidamente identificado nos autos, recorre da deliberação do Conselho Distrital de Lisboa de 9 de Dezembro passado que indeferiu o seu pedido de inscrição como advogado, por considerar verificada a incompatibilidade prevista na alínea a) do n.º 1, do artigo 591.º do Estatuto Judiciário, uma vez que exerce as funções de técnico de 2.ª classe da Direcção dos Serviços das Relações Colectivas do Trabalho de Lisboa, da Secretaria de Estado do Trabalho.

Alega, no seu requerimento de interposição do recurso, ter a deliberação sob censura errado na interpretação dos preceitos do Decreto-Lei n.º 761/74; que não é funcionário da Direcção Geral das Relações Colectivas do Trabalho, mas antes mero «tarefeiro» dum serviço periférico sem nada a ver com os serviços centrais da mesma Direcção Geral e tece as demais considerações que se podem ler de fls. 25 a 26. Termina por reiterar o seu pedido de inscrição como advogado.

Admitido o recurso, subiram os autos a este Conselho Geral e nada obsta a que se conheça do seu mérito.

A alínea *a*), do n.º 1, do artigo 591.º, do Estatuto Judiciário considera o exercício da profissão de advogado incompatível com as actividades de funcionários das administrações-gerais, direcções-gerais e inspecções-gerais de todos os Ministérios e ainda dos serviços centrais de todos os Ministérios.

Fácil é compreender a razão determinante destas incompatibilidades. Aliás, como a de todas as contempladas neste artigo, bem como nos artigos 541.º e 542.º do Estatuto Judiciário.

Qual seja, basicamente, evitar os equívocos e melindres que não deixaria de ocasionar a intervenção de um serventuário do Estado no debate e solução de conflitos entre este e os particulares ou dos particulares entre si, quando esses conflitos se situam na esfera de competência da Administração Pública, mandatado por um desses particulares.

Ora, é bem conhecido o empolamento que, de há muito e com especial acuidade nos últimos anos, se verificou no número daqueles serventuários, recrutados pelas formas mais diversas e remunerados pelas vias mais díspares. Mas todos eles vinculados ao Estado e a desempenharem funções no âmbito e da competência dos múltiplos organismos estatais.

Também se sabe haver toda uma vasta doutrina e jurisprudência a ensinar e decidir quem é «funcionário público» e quem o não é, tema que se presta às maiores subtilidades de raciocínio e argumentação e ao estabelecimento de uma casuística complicadíssima de resultados, muitas vezes, chocantes.

E se por esta via enveredarmos acabarão por se criar situações como as que o Recorrente refere. Lamentáveis a todos os títulos e contra as quais há que lutar com os meios que a lei põe ao nosso alcance.

Diga-se, porém, que, a serem realidade essas situações, ou são ignoradas da Ordem ou não ofendem a doutrina de pareceres proferidos sempre que a ela submetidas.

Sendo assim, como manifestamente é, e como a Ordem — e só à Ordem — cabe decidir quem está, ou não, em condições de exercer a profissão de advogado, há que afastar todas as situações que, directa ou indirectamente, possam ser fonte dos melindres e equívocos a que atrás se fez referência. E fazê-lo frontalmente, sem curar de circunstâncias marginais que, noutros campos ou noutras hipóteses, podem ter importância decisiva.

Na verdade, que interessa à Ordem a forma de recrutamento do agente estatal? Ou a fonte da sua remuneração? Que interessa distinguir se os Serviços em que ele se integra actuam em todo o País ou, apenas, numa área determinada?

Importa sim o tipo de funções que esse agente desempenha e a possibilidade de, por via desse exercício, surgirem os inconvenientes que estão na base das incompatibilidades previstas na lei.

De resto, não pode esquecer-se que o Estatuto Judiciário data de época em que os quadros do funcionalismo estavam bemdefinidos e o seu recrutamento se fazia por normas rígidas. Daí, não dever improvisar o uso dapala vra «funcionário» nos preceitos de lei a que se vem fazendo referência e, sobretudo, não ser isso que nos leve a adoptar toda a teoria casuística de quem é, ou não, «funcionário público». De contrário, e por essas malhas da lei, passará um sem número de individuos em que serão tudo menos advogados, mas que se aproveitarão da inscrição nos quadros do nossa Ordem colher beneficios que não estão ao alcance de quem só da advocia faz profissão.

Expostas estas generalidades, que se consideram úteis, para melhor apreciar o caso concreto dos autos, a ele passamos.

O Recorrente, como do processo resulta, é técnico de 2.ª classe da Direcção de Serviços das Relações Colectivas de Trabalho de Lisboa.

Segundo o Decreto-Lei n.º 761/74, que estruturou a Secretaria de Estado do Trabalho, aqueles Serviços, a par dos do Porto e dos Regionais, estão integrados na Direcção-Geral das Relações Colectivas do Trabalho, um dos serviços de que a Secretaria de Estado dispõe para o desempenho das suas atribuições — artigos 2.º, 11.º e 12.º

Conforme o artigo 13.º, na área da sua competência — que pelo menos abrange o distrito de Lisboa — a Direcção de Serviços onde o Recorrente se acha colocado exerce as funções referidas no artigo 11.º das quais é justo destacar as de participar na negociação das convenções de trabalho e nas tentativas de resolução dos conflitos colectivas de trabalho.

Aliás, nem seria preciso chamar a atenção para este aspecto da lei pois o relatório do decreto se encarrega de mostrar a acção importantíssima que cabe à Direcção Geral das Relações Colectivas de Trabalho, organismo que declara destinado «a criar, dentro da Secretaria de Estado, os mecanismos de actuação que leis tão importantes como as da greve e das convenções colectivas, abrigam a prever».

Ora, este tipo de funções é, sem sombra de dúvida, das susceptíveis de criar os inconvenientes que a lei deseja afastar através das incompatibilidades a que vimos fazendo referência. Inconvenientes que sempre existirão enquanto o Recorrente estiver no exercício efectivo do seu cargo. Por contrato ou por outra qualquer forma de ligação aos Serviços e seja quem for a prover à remuneração a que tiver direito. Inconvenientes que tanto se podem verificar se o Recorrente desempenhar as suas funções na área do Distrito de Lisboa ou em todo o País.

Portanto, e sem necessidade de mais amplas considerações, entende-se demonstrada a sem razão com que o Recorrente ataca a deliberação do Conselho Distrital de Lisboa que declara incompatíveis com o exercício da advocacia, as funções que exerce na Direcção dos Serviços das Relações Colectivas de Trabalho de Lisboa, um dos Serviços integrados na Direcção-Geral das Relações Colectivas do Trabalho. Efectivamente, tal deliberação traduz, tão só, a interpretação correcta do preceito de lei que impõe tal incompatibilidade — a alínea c), do n.º 1, do artigo 591.º do Estatuto Judiciário.

Pelo exposto, acordam os do Conselho Geral da Ordem dos Advogados em negar provimento ao recurso interposto pelo senhor Dr. S., em tudo confirmando a deliberação do Conselho Distrital de Lisboa da Ordem dos Advogados que indeferiu o seu pedido de inscrição como advogado, em sessão de 9 de Dezembro de 1977.

Lisboa, de 18 de Fevereiro de 1978.

*António Carlos Lima, Maria Clara Lopes, José Manuel Coelho Ribeiro, A. Osório de Castro, Joaquim Carmelo Lobo, Armando Gonsalves, Augusto Lopes Cardoso, F. da Silva Fernandes e Manuel Lobo Ferreira. (Relator).*